



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.419 - BA (2015/0002729-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : SIVALDO ALCÂNTARA GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : GERSON RODRIGUES CORRÊA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do apelo ordinário em **habeas corpus** se, nas razões recursais, não se ataca os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido (**Precedentes do STJ**).

II - "*Não se conhece do recurso ordinário quando o recorrente deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a requerer nova análise da questão. Precedentes*". (RHC n. 30.055/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 29/3/2012).

III - Parecer do d. Ministério Público Federal no mesmo sentido.

Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.419 - BA (2015/0002729-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por SIVALDO ALCÂNTARA GONÇALVES, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**.

Depreende-se dos autos que a recorrente teve a prisão preventiva decretada pela prática, **em tese**, do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem (fls. 385-386).

Daí o presente recurso ordinário, no qual requer o impetrante a revogação da prisão preventiva (fls. 396-397).

O pedido liminar foi denegado à fl. 443.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou, às fls. 470-477, pelo **não conhecimento do recurso, verbis**:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO V. ARESTO RECORRIDO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESSA E. QUINTA TURMA.

1. "Não se conhece do recurso ordinário quando o recorrente deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a requerer nova análise da questão. Precedentes. 2. Recurso não conhecido. (RHC 30.055/MG, REL. MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012)

2. Parecer pelo não-conhecimento do recurso" (fl. 470).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.419 - BA (2015/0002729-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do apelo ordinário em **habeas corpus** se, nas razões recursais, não se ataca os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido (**Precedentes do STJ**).

II - *"Não se conhece do recurso ordinário quando o recorrente deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a requerer nova análise da questão. Precedentes"*. (RHC n. 30.055/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 29/3/2012).

III - Parecer do d. Ministério Público Federal no mesmo sentido.

Recurso ordinário não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece conhecimento.

Isto porque o pedido de recurso ordinário em **habeas corpus** não ataca os fundamentos do v. acórdão reprochado, limitando-se tão somente a pleitear nova análise da questão.

Transcrevo, para delimitar a **quaestio**, a ementa do v. acórdão hostilizado, **litteris**:

"HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO SUCINTA MAS FUNDAMENTADA PAUTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PARA SE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado com o fito de obter contramandado de prisão em favor do paciente, cujo cárcere foi decretado no dia 09/10/2009, alegando, em síntese, a ausência da fundamentação que decretou a segregação cautelar do acusado, a inexistência de indícios suficientes de autoria e a falta dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

2. Ab initio, insta pontuar que o writ não é o meio processual idôneo para analisar a tese de inexistência de indícios suficientes de autoria, uma vez que se toma imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório para averiguar a procedência do argumento suscitado na impetração, o que é inviável na estreita via eleita, por ser uma ação de cognição sumária e rito célere.

3. Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao impetrante no que concerne à alegação de ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, uma vez que a coação ilegal não se encontra caracterizada, o que desautoriza a concessão do writ.

4. Analisando-se a decisão de fl. 25, constata-se que a decretação da prisão preventiva foi lastreada de forma sucinta mas, fundamentada, podendo se aferir, ainda, que esta decisão indicou, com clareza, fundamentos idôneos e suficientes à decretação da prisão preventiva do paciente, pois, além da presença de materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificaram a necessidade da segregação provisória, bem como, a necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

5. Assim, diante da presença de fundamentação idônea a justificar a manutenção da restrição corporal do acusado e das peculiaridades do caso em concreto, mais precisamente o fato de o acusado ter cometido o delito de roubo qualificado, além de responder a outras 04 (quatro) ações penais, tanto por crimes contra o patrimônio, quanto pelo crime de estupro, mostra-se adequada a imposição da prisão preventiva, a fim de se resguardar a ordem pública e de se evitar a reiteração delitiva.

6. Dessarte, ante os argumentos trazidos á colação e, acompanhando o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do writ e DENEGO A ORDEM, mantendo-se a prisão cautelar do paciente” (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

385-386).

Em contraponto, o pedido de recurso ordinário em **habeas corpus** limitou-se a solicitar nova análise do pleito inicial, sem atacar os fundamentos do v. acórdão reprochado, conforme se depreende do inteiro teor da referida peça, que passo a colacionar, **verbis**:

“GERSON RODRIGUES CORREA, já qualificado como Impetrante do HABEAS CORPUS de número supra exorado em favor de SINALDO ALCÂNTARA GONÇALVES e do qual é sua Ilustre Relatora a Des.^a NAGILA MARIA SALES BRITO, tomando conhecimento da denegação do "writ" pela egrégia Turma Julgadora, o que ocorreu a última a feira, dia 03/04/2014 (Doc. 01), vem, no prazo de lei, interpor contra o respeitável decisum denegatório, o pertinente RECURSO ORDINARIO para cuja interposição invoca como vernáculo constitucional, o disposto na letra a do Inciso II do art. 105 da Constituição Federal de 1988, que define a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, em Recurso Ordinário "os habeas corpus decidido em única ou ultima instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória".

Tal disposição constitucional, de que resultou o estatuído no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 244, ao dispor que "O Recurso Ordinário em Habeas Corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente".

Vale acrescentado e esclarecido que o Recurso ora interposto, deve ser processado e julgado pela instância recorrida nos próprios autos, consoante dispõe, peremptoriamente o artigo 57 do Código de Processo Penal (Vide Código de Processo Penal, por Guilherme de Souza Nucci- Edit Revista dos Tribunais, 12 Edição, pag. 126), com pedido de LIMINAR, dirigido instantaneamente ao Douto Ilustre Relator do recurso ora interposto, porque a coação sofrida pelo paciente se patenteia entre "ictu oculi" sem justa causa, exigindo, portanto, seja posto IMEDIATAMENTE em liberdade, na forma prevista pelo inciso I do art. 648 do Código de Processo Penal, pois a denúncia que foi assacada pelo paciente é, como ensina o Supremo Tribunal Federal é INIDONEA, como demonstram insofismavelmente os dez respeitáveis acórdãos que o recorrente juntou aos autos antes do julgamento procedido pela segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, tanto quanto destituído de qualquer eficácia e validade o decreto de prisão preventiva que acometeu o paciente, pois seu digno prolator se limitou a repetir tautológica e imprestavelmente, apenas os próprios termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, artigo que tem sua redação atual determinada pela Lei número 8. 884, de 11 de junho de 1994.

Invocando tais fundamentos, que tomam pacífica e extreme de qualquer dúvida, não só a concessão da soltura liminar do paciente, mas também o julgamento de mérito pela concessão irrestrita do REMEDIO HEROICO, em perfeito cumprimento à definição irrepreensível contida no inciso LXVIII do artigo V da CF/88, bem assim na remansosa Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, toda ela em consonância com a impetração ora recorrida e cujos venerandos acórdãos foram anexados aos autos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, antes do julgamento a ser procedido pelo Tribunal recorrido” (fls. 396-397).

Portanto, merece acolhida o parecer exarado pelo d. representante do **Parquet**, cujo teor transcrevo a seguir, e adoto como razões de decidir, **in verbis**:

"Outrossim, como cediço, a impugnação específica aos fundamentos do v. Aresto recorrido é condição sine qua non de sua admissibilidade e, in casu, o tímido arrazoadado deduzido em tão singelas linhas na própria petição de interposição do recurso não atende, claramente, ao requisito em testilha" (fls. 475-476).

Nessa linha, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não se conhece do recurso ordinário quando o recorrente deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Precedentes.

2. Recurso ordinário não conhecido" (RHC n. 36.849/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2013).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso ordinário quando o recorrente deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a requerer nova análise da questão. Precedentes.

2. Recurso não conhecido" (RHC n. 30.055/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/3/2012).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0002729-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.419 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00198715020138050000 198715020138050000 281594902009

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIVALDO ALCÂNTARA GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : GERSON RODRIGUES CORRÊA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.